

**PROCESSO** :008897/2017  
**ORIGEM** :Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana  
**ESPÉCIE** :0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** :**Osanir dos Santos Costa**  
**PROCURADOR** :Eduardo Santos Rollemberg Côrtes– Parecer nº 087/2021  
**RELATOR** :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

## DECISÃO TC - **22063** - PLENO

**EMENTA:** Regular com Ressalva as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana. Exercício Financeiro de 2016. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 008897/2017, relativos às Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, concernentes ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **Osanir dos Santos Costa**.

## RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 008897/2017, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, concernentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **Osanir dos Santos Costa**.

Conforme Relatório nº 137/2020, da 5ª CCI, às fls. 108/112, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 24.04.2017, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Não houve processos julgados ilegais e/ou irregulares no exercício em análise, a exceção do processo em tela. Bem como, inexistente inspeção para o período apresentado.

O relatório de Prestação de Contas nº 137/2020, entendeu que a prestação de contas apresentou a seguinte falha e/ou irregularidade:

- a) Alteração Orçamentária: observa-se que a estrutura inicial do orçamento foi alterado em 279,71%, por meio da abertura de créditos suplementares, estando fora do limite estabelecido pela Lei Orçamentária que autorizou a abertura de créditos suplementares acima do limite de 80% da despesa fixada, estando, portanto, em desconformidade com os artigos 7º e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Citada, a interessada, Sra. Osanir Dos Santos Costa, apresentou defesa carreada às fls. 116/118.

Ademais, através da Informação Complementar nº 075/2020, fls. 120/122, a 5º CCI, entendeu pela Regularidade com Ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, tendo em vista a remanescência da irregularidade:

- a) Alteração Orçamentária: observa-se que a estrutura inicial do orçamento foi alterado em 279,71%, por meio da abertura de créditos suplementares, estando fora do limite estabelecido pela Lei Orçamentária que autorizou a abertura de créditos suplementares acima do limite de 80% da despesa fixada, estando, portanto, em desconformidade com os artigos 7º e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ato contínuo, citado, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 087/2021, acompanhou o entendimento da 5ª Coordenadoria Técnica, concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas, nos termos do art. 43, inciso, II, da LC nº 205/2011 do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro 2016, com imputação de multa à Sra. Osanir dos Santos Costa.

É o Relatório.

## VOTO

Em detido exame dos autos e diante da manifestação externada pelo Órgão Técnico e do Parecer Ministerial, **VOTO**, pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, da responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, com aplicação de multa administrativa.

**Isto posto, e**

**Considerando** que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

**Considerando** os Pronunciamentos da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet* Especial;

**Considerando** que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

**Considerando** a ineficácia das Alegações de Defesa da parte interessada;

**Considerando** ao final o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**PROCESSO TC-008897/2017**

**DECISÃO TC - 22063 - PLENO**

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária Virtual**, link - <https://www.youtube.com/watch?v=JUcGyli3REo>, realizada no dia 25 de Fevereiro de 2021, por unanimidade de votos, pela Regularidade com Ressalva das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, da responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, com aplicação de multa administrativa.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Alberto Sobral de Souza e Ulices de Andrade Filho.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em 18 de março de 2021.

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Relator

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral